

PROJETO DE LEI Nº 3.555, de 2004

(do dep. José Eduardo Cardozo)

“Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.”

EMENDA SUPRESSIVA

“Suprimam-se os artigos 42 e 43, do Projeto em epígrafe, renumerando-se os demais”

JUSTIFICATIVA

O corretor de seguros é o profissional, registrado no órgão governamental competente, que pratica a atividade de intermediação entre o segurado e a sociedade seguradora. É de se notar que o corretor de seguros dispõe de conhecimentos específicos para aconselhar o segurado no momento anterior à contratação securitária. É evidente, outrossim, que as atribuições do corretor de seguros não são somente as enunciadas acima, agindo com várias funções, desde a fase pré-contratual até o instante da ocorrência do sinistro.

O agente é algo que não é aceitável no mercado, posto que o projeto de lei apenas o prevê, sem contudo trazer qualquer definição. Deixando, dessa forma, aberta a permissibilidade de que qualquer pessoa possa ser um agente e sair vendendo seguros no mercado, cabendo apenas às Sociedades Seguradoras a contratação dessas pessoas.

Seria uma temeridade, que isso ocorresse, haja visto que cada vez mais o mercado exige pessoas com preparo, conhecimentos técnicos específicos, formação, entre outras atribuições.

O corretor de seguros ao contrário do que ocorre com o agente, é o profissional, registrado no órgão governamental competente (SUSEP), que pratica a atividade de intermediação de seguros entre o segurado e a sociedade seguradora. É obrigatório que este passe por um curso de formação e que seja aprovado em rigoroso exame ao final do curso, para que demonstre conhecimento em todos os ramos de seguros existentes, para que somente após a aprovação é que poderá requerer sua inscrição como Corretor de Seguros Habilitado, contudo ainda tem que preencher diversos requisitos conforme disposto nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Lei 4.594 de 29 de dezembro de 1964, como segue:

“Art 2º O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O número de corretores de seguro é ilimitado.”

“Art 3º O interessado na obtenção do título a que se refere o artigo anterior, o requererá ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, indicando o ramo de seguro a que se pretenda dedicar, provando documentalmente:

a) ser brasileiro ou estrangeiro com residência permanente;

b) estar quite com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro ou naturalizado;

c) não haver sido condenado por crimes a que se referem as Seções II, III e IV do Capítulo VI do Título I; os Capítulos I, II, III, IV, V, VI e VII do Título II; o Capítulo V do Título VI; Capítulos I, II e III do Título VIII; os Capítulos I, II, III e IV do Título X e o Capítulo I do Título XI, parte especial do Código Penal;

d) não ser falido;

e) ter habilitação técnico-profissional referente aos ramos requeridos.

§ 1º Se se tratar de pessoa jurídica deverá a requerente provar que está organizada segundo as leis brasileiras, ter sede no país, e que seus diretores, gerentes ou administradores preencham as condições deste artigo.

§ 2º Satisfeitos pelo requerente os requisitos deste artigo terá ele direito a imediata obtenção do título.”

“Art 4º O cumprimento da exigência da alínea “e” do artigo anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições:

a) servir há mais de dois anos como preposto de corretor de seguros para os ramos requeridos;

b) haver concluído curso (VETADO) técnico-profissional de seguros, oficial (VETADO).

c) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.”

“Art 5º O corretor, seja pessoa física ou jurídica, antes de entrar no exercício da profissão deverá:

a) prestar fiança em moeda corrente ou em títulos da dívida pública, no valor de um salário-mínimo mensal, vigente na localidade em que exercer suas atividades profissionais.

b) estar quite com o imposto sindical.

c) inscrever-se para o pagamento do imposto de Indústrias e Profissões.”

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2008.

**Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo**